

Regulamento n.º 139-B/2013**REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS DO SETOR DO GÁS NATURAL**

O início de um novo período de regulação do setor do gás natural em 2013, a evolução dos mercados grossista e retalhista de gás natural e a necessidade de incorporar as alterações resultantes da experiência de aplicação dos regulamentos que até agora vigoraram, com o objetivo de melhorar a sua clareza e eficácia, justificaram o lançamento pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) de um processo de revisão regulamentar.

A presente revisão regulamentar teve em vista reconhecer igualmente as alterações legislativas entretanto verificadas, designadamente a transposição da Diretiva 2009/73/CE sobre o mercado interno de gás natural para o ordenamento jurídico nacional através do Decreto-Lei n.º 77/2011, de 20 de junho, complementada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, ambos de 26 de outubro.

Foram ainda considerados, na integração das alterações que agora se concretizam e perspetiva temporal em que vigorarão, os regulamentos europeus publicados no âmbito do 3.º pacote legislativo relativo ao mercado interno de energia da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 715/2009 sobre as condições de acesso às redes de transporte de gás natural e o Regulamento (CE) n.º 713/2009 que instituiu a Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER), e ainda o Regulamento (UE) n.º 1227/2011, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à integridade e transparência dos mercados grossistas de energia (REMIT).

Além das recentes evoluções do enquadramento legal europeu e nacional do setor do gás natural, esta revisão regulamentar teve, ainda, o objetivo de promover uma harmonização regulatória progressiva nos planos europeu e ibérico bem como pelo acolhimento, consagrado na legislação, do reforço dos poderes atribuídos às entidades reguladoras nacionais e ainda do aprofundamento das regras destinadas a assegurar a proteção dos consumidores e a transparência dos mercados.

Por outro lado, procurou-se assegurar um melhor enquadramento regulamentar face ao desenvolvimento do mercado de gás natural, considerando nomeadamente o processo de liberalização e de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais.

Finalmente, a revisão regulamentar considerou ainda a alteração dos Estatutos da ERSE, consagrada pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, e a publicação do novo Regime Sancionatório do Setor Energético, consagrado pela Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Nestes termos, em novembro de 2012, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão regulamentar onde se incluía o presente Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI).

O procedimento regulamentar desenvolveu-se nos termos estabelecidos pelo artigo 10.º dos Estatutos da ERSE, tendo as propostas dos referidos regulamentos, acompanhadas dos correspondentes documentos justificativos, sido submetidas a parecer do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário da ERSE e a consulta pública.

Foram recebidos os pareceres do Conselho Consultivo e do Conselho Tarifário, bem como os comentários e sugestões dos interessados, os quais são publicados na página da ERSE na Internet.

O Regulamento de Operação das Infraestruturas consagra, entre outras alterações, a adaptação às referências legais contidas nos novos decretos-lei recentemente publicados, a adequação às alterações introduzidas nos restantes regulamentos da ERSE e a melhoria e clarificação de disposições relativas à divulgação da informação.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 9.º, do artigo 10.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro, do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 66/2010, de 11 de junho, 77/2011, de 20 de junho, 74/2012, de 26 de março, 112/2012, de 23 de maio e 230/2012, de 26 de outubro, e do n.º 1 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 23 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 65/2008, de 9 de abril, 66/2010, de 11 de junho e Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, o Conselho de Administração da ERSE, ouvidos o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário e na decorrência de consulta pública deliberou, na sua reunião de 3 de abril de 2013:

1.º Aprovar o Regulamento de Operação das Infraestruturas do setor do gás natural, que constitui o Anexo da presente deliberação e dela fica a fazer parte integrante.

2.º Revogar o Regulamento de Operação das Infraestruturas aprovado em anexo pelo Despacho n.º 14 669-AZ/2007, de 6 de julho, revisto e republicado através do Despacho n.º 4878/2010, de 18 de março, sem prejuízo do regime transitório previsto no Regulamento de Operação das Infraestruturas aprovado nos termos do n.º 1.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

9 de abril de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vítor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso L. Simões

ANEXO

Regulamento de Operação das Infraestruturas do Setor do Gás Natural

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento, editado ao abrigo do Artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, do n.º 3 do Artigo 51.º do Decreto Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, e dos Estatutos da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), anexos ao do Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 212/2012, de 26 de setembro, tem por objeto estabelecer os critérios e os procedimentos de gestão de fluxos de gás natural, a prestação dos serviços de sistema e as condições técnicas que permitem aos operadores das infraestruturas da RNTIAT a gestão destes fluxos, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que estejam ligados, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação, consagrando os direitos e as obrigações dos agentes de mercado.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) O comercializador do SNGN.
- e) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Os operadores de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- g) Os operadores de armazenamento subterrâneo.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores das redes de distribuição.

Artigo 3.º
Siglas e definições

1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:

- a) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
- b) GNL – Gás Natural Liquefeito.
- c) GTG - Gestor Técnico Global do SNGN.
- d) MGLA - Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG.
- e) MPGTG - Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
- f) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
- g) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
- h) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
- i) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
- j) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
- k) UAG – Unidade Autónoma de GNL.

2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
- b) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
- c) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.
- d) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- e) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.

- g) Dia gás – período compreendido entre as 00:00h e as 24:00h do mesmo dia.
- h) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- i) Interligação – condução de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte.
- j) Nomeação – Processo de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN e aos operadores das infraestruturas a capacidade que pretendem utilizar, nos pontos de entrada e de saída da respetiva infraestrutura, no dia gás seguinte.
- k) Operador de armazenamento subterrâneo – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento e respetivas infraestruturas.
- l) Operador de rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- m) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- n) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL sendo responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas.
- o) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- p) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- q) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- r) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- s) Renomeação – Processo de alteração de nomeações já aceites, com o objetivo de, uma vez aceite como viável pelo operador da rede de transporte, introduzir modificações ao Programa de Operação da RNTIAT.
- t) Sistema – conjunto de redes e de infraestruturas de receção e de entrega de gás natural, ligadas entre si e localizadas em Portugal, e de interligações a sistemas de gás natural vizinhos.
- u) Terminal de GNL – conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à RNTGN destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna e em navios metaneiros.
- v) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega a distribuidores, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
- w) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os clientes agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.
- 2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.
- 3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Obrigações de serviço público

- 1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.
- 2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:
 - a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
 - b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
 - c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- 3 - A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente.

Secção II**Princípios Gerais**

Artigo 6.º

Competência para a operação das infraestruturas

A competência para a operação das infraestruturas da RNTIAT é dos respetivos operadores, ficando sujeitos à coordenação exercida no âmbito da Gestão Técnica Global do SNGN, segundo os critérios de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço adequados.

Artigo 7.º

Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - A atividade de Gestão Técnica Global do SNGN compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta atividade, é designado por GTG.
- 2 - O GTG, para além de assegurar a gestão eficiente do sistema, deve observar os seguintes princípios:
 - a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
 - b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
 - c) Não discriminação.
 - d) Transparência e objetividade das regras e decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
 - e) Imparcialidade nas decisões.
 - f) Maximização dos benefícios que podem ser extraídos da operação técnica conjunta das infraestruturas da RNTIAT.
 - g) Observar o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de Serviço e no Regulamento de Relações Comerciais, bem como na demais regulamentação aplicável.
- 3 - A aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, e da regulamentação técnica aplicável ao setor.
- 4 - O GTG, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados, em conformidade com o disposto no presente regulamento, no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento da RNTGN, no Regulamento de Armazenamento Subterrâneo, no Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL e nas recomendações técnicas consagradas internacionalmente.

Artigo 8.º

Atribuições da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - As atribuições do operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.
- 2 - Os procedimentos a adotar no exercício das atribuições referidas no número anterior são definidos no MPGTG.

Artigo 9.º

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - O MPGTG estabelece os detalhes de carácter procedimental associados ao funcionamento do sistema integrado e à operação das infraestruturas que o integram.
- 2 - O MPGTG deve, nomeadamente, integrar as seguintes matérias:
 - a) Critérios de operação da RNTIAT no dia gás.
 - b) Limites admissíveis para as variáveis de controlo e segurança a registar na operação das infraestruturas da RNTIAT, bem como as metodologias para a sua monitorização.
 - c) Procedimentos a adotar por parte dos operadores das infraestruturas, nos diferentes processos de programação e de nomeação, no planeamento da utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infraestrutura com a RNTGN, de acordo com as programações ou nomeações enviadas pelos agentes de mercado.
 - d) Procedimentos a adotar pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores e GTG, da utilização pretendida dos terminais de GNL.
 - e) Procedimentos a adotar pelos agentes de mercado para informar os referidos operadores e GTG, da utilização pretendida da capacidade de armazenamento subterrâneo de gás natural.
 - f) Elaboração do Programa de Operação da RNTIAT tendo como base a capacidade atribuída nos processos de nomeação.
 - g) Mecanismos de renomeação, bem como a modificação dos Programas de Operação da RNTIAT resultantes das renomeações.
 - h) Critérios de seleção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.
 - i) Critérios de constituição das reservas operacionais e mecanismos para a sua utilização.
 - j) Tipificação de incidentes passíveis de restringir a capacidade efetiva das infraestruturas da RNTIAT.
 - k) Planos de Atuação no âmbito da operação em situações de contingência.
 - l) Planos de reposição do fornecimento de gás.
 - m) Formato e conteúdo das Instruções de Operação.
 - n) Metodologia para os protocolos de comunicação a adotar no âmbito da operação das infraestruturas da RPGN.
 - o) Procedimentos relativos à gestão da trasfega de GNL, bem como o seu transporte por rodovia.
 - p) Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT e do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
 - q) Metodologia para a gestão de informação associada à operação das infraestruturas da RNTIAT, designadamente a troca de informação entre operadores das infraestruturas e agentes de mercado.
 - r) Regras relativas à operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.
 - s) Disposições relativas a equipamentos e sistemas informáticos de programação e simulação associados à operação das infraestruturas.
 - t) Recolha, registo e divulgação da informação relativa a todos os aspetos associados a repartições, balanços e desequilíbrios, designadamente no relacionamento do operador da rede de transporte, operadores das restantes infraestruturas e operadores de mercado com os agentes de mercado.
 - u) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado.

- v) Informação a tornar pública pelo GTG a respeito de factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
 - w) Processo e critérios a aplicar nas repartições e no apuramento dos balanços diários.
 - x) Processo e critérios para definição dos limites máximos e mínimos estabelecidos para as existências de cada agente de mercado em cada infraestrutura do sistema.
 - y) Mecanismo de incentivo à reposição do equilíbrio individual por parte dos agentes de mercado que se encontrem em desequilíbrio individual.
 - z) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível.
- 3 - O MPGTG é aprovado por Diretiva da ERSE, atendidas as propostas técnicas do GTG e ouvidas as entidades a quem se aplica.
- 4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do GTG, pode proceder à alteração do MPGTG ouvindo previamente as entidades a quem este manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.
- 5 - O GTG deve disponibilizar a versão atualizada do MPGTG a qualquer utilizador, nomeadamente na sua página da *Internet*.
- 6 - Cabe ao GTG a aplicação e a implementação das disposições e medidas referidas no MPGTG considerando-se de cumprimento obrigatório.
- 7 - As entidades a quem se aplique o MPGTG devem cumprir as suas disposições, designadamente, prestando ao GTG toda a informação com impacto na operação da RNTIAT e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 10.º

Sistemas informáticos e de comunicação do GTG

- 1 - O GTG deve manter operacionais os seus sistemas informáticos e de comunicação, designadamente os que asseguram a operação da RNTIAT e a sua simulação.
- 2 - O MPGTG deve contemplar soluções concretas, previamente analisadas entre todos os operadores, que assegurem o cumprimento do disposto no número anterior.

Capítulo II

Programação da Operação da RNTIAT

Artigo 11.º

Critérios Gerais de Operação

- 1 - O GTG é responsável pelo estabelecimento de critérios objetivos de operação, como base para a análise e elaboração do Programa de Operação da RNTIAT.
- 2 - Os critérios referidos no número anterior são definidos tendo em conta, nomeadamente:
- a) Pressões admissíveis para operação da RNTGN.
 - b) Níveis de existências admissíveis nas diversas infraestruturas da RNTIAT.
 - c) Caudais admissíveis de operação das diversas infraestruturas da RNTIAT.
- 3 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de operação e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no MPGTG.

Artigo 12.º

Programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

- 1 - Com o objetivo de otimizar a operação do SNGN, modelar e estimar os fluxos diários de gás natural, são definidos um conjunto de processos, anteriores ao dia gás, que correspondem às programações e às nomeações para o dia gás seguinte.
- 2 - As programações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação periódica em que os agentes de mercado comunicam ao GTG e aos respetivos operadores das infraestruturas a capacidade das infraestruturas que pretendem utilizar, num determinado período temporal.
- 3 - As programações referidas no número anterior são enviadas ao GTG e aos respetivos operadores das infraestruturas de acordo com o especificado no MPGTG, com diferentes periodicidades e horizontes temporais, designadamente:
 - a) Programação mensal.
 - b) Programação semanal.
- 4 - As programações enviadas ao GTG e aos respetivos operadores das infraestruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Tipo de programação: mensal ou semanal.
 - b) Período abrangido.
 - c) Pontos de entrada e de saída das diversas infraestruturas.
 - d) Quantidades de gás natural a processar, agrupando os consumos previsíveis das carteiras de clientes.
- 5 - Os operadores das instalações de armazenamento subterrâneo de gás natural e os operadores dos terminais de GNL devem planear a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infraestrutura com a RNTGN, de acordo com as programações enviadas pelos agentes de mercado e de acordo com o MPGTG, informando o GTG sobre as quantidades agregadas nas respetivas interfaces.
- 6 - Compete ao GTG aprovar cada uma das programações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, verificando se estão de acordo com as capacidades solicitadas e contratadas nos processos de atribuição de capacidade.

Artigo 13.º

Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

- 1 - As nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao GTG e aos operadores das infraestruturas a capacidade da respetiva infraestrutura que pretendem utilizar no dia gás seguinte.
- 2 - O período a que as nomeações dizem respeito corresponde ao dia gás, período de compensação em que se supõe verificar-se um equilíbrio entre os consumos e os volumes entregues para o seu abastecimento por parte de todos os agentes de mercado.
- 3 - As nomeações enviadas ao GTG e aos operadores das infraestruturas devem especificar, nomeadamente, a seguinte informação:
 - a) Período abrangido.
 - b) Pontos de entrada e de saída das diversas infraestruturas.
 - c) Quantidades de gás natural a processar no dia gás seguinte.
- 4 - Os operadores dos armazenamentos subterrâneos de gás natural e os operadores dos terminais de GNL planeiam a utilização das capacidades disponíveis na interface da sua infraestrutura com a RNTGN, de acordo com as nomeações enviadas pelos agentes de mercado e com o MPGTG, informando o GTG sobre as quantidades agregadas nas respetivas interfaces.
- 5 - Compete ao GTG aprovar cada uma das nomeações do SNGN, de acordo com o mecanismo de atribuição de capacidade na RNTGN referido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, verificando se estão de acordo com as capacidades solicitadas e contratadas nos processos de atribuição de capacidade.

Artigo 14.º

Programa de Operação da RNTIAT

O Programa de Operação da RNTIAT, elaborado com base nas nomeações aceites como viáveis para o dia gás e nos termos estabelecidos no MPGTG, contém o conjunto das quantidades de gás natural a transportar na RNTGN, discriminando os perfis de:

- a) Injeção de gás natural na RNTGN por intermédio das interligações transfronteiriças, terminais de receção, armazenagem e regaseificação de GNL e armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- b) Extração de gás natural da RNTGN para entrega nas redes de distribuição, clientes ligados diretamente à RNTGN, interligações transfronteiriças, enchimento de camiões-cisterna e armazenamentos subterrâneos de gás natural.
- c) Armazenamento de gás natural e de GNL nas infraestruturas de armazenamento subterrâneo e nos terminais de receção, armazenagem e regaseificação de GNL.

Artigo 15.º

Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT

- 1 - No sentido de contribuir para uma eficiente operação do sistema, os agentes de mercado com dimensão de consumos associada que o justifique, são obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.
- 2 - As dimensões dos consumos, ou outros critérios de seleção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária, são definidos no MPGTG.
- 3 - Os agentes de mercado podem recorrer, durante o dia gás, aos mecanismos de renomeação de acordo com o especificado no MPGTG.
- 4 - O número e duração dos períodos horários em que podem ocorrer as renomeações, bem como os procedimentos associados à sua comunicação e troca de informação, são estabelecidos no MPGTG.
- 5 - Em resultado das renomeações aceites como viáveis, o GTG pode introduzir modificações ao Programa de Operação da RNTIAT.

Capítulo III**Operação da RNTIAT no dia gás****Secção I****Disposições gerais**

Artigo 16.º

Âmbito da operação da RNTIAT

A operação da RNTIAT no dia gás é efetuada com base na monitorização das suas condições de operação e visa os seguintes objetivos:

- a) A permanente comparação das condições efetivas de operação da RNTIAT com o Programa de Operação da RNTIAT estabelecido e, se necessário, a modificação do mesmo.
- b) A manutenção ou reposição dos valores de pressão, existências e caudais de gás natural dentro dos limites estabelecidos no MPGTG, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares.
- c) A deteção e diagnóstico atempado de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança da RNTIAT e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de gás natural, ou redução da capacidade de resposta do sistema às necessidades dos agentes de mercado.

Artigo 17.º

Participação na operação da RNTIAT

- 1 - Os operadores das infraestruturas da RNTIAT devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à operação da RNTIAT, nomeadamente:
 - a) Cumprindo as disposições estabelecidas no MPGTG.
 - b) Operando e assegurando a manutenção das suas infraestruturas, mantendo o GTG permanentemente informado das respetivas condições de operação.
 - c) Executando as instruções de operação.
 - d) Atuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.
- 2 - Compete ao GTG coordenar a operação da RNTIAT com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

Artigo 18.º

Reservas Operacionais

- 1 - Tendo em vista a gestão da RNTGN em condições de permanente segurança e fiabilidade, cada agente de mercado deve constituir uma reserva operacional, permitindo ao GTG manter as variáveis do sistema nos valores normais de funcionamento.
- 2 - Os quantitativos que decorrem desta obrigação são determinados anualmente pelo GTG nos termos estabelecidos no MPGTG.
- 3 - Os mecanismos a implementar para a utilização das reservas operacionais são estabelecidos no MPGTG.
- 4 - As reservas operacionais são de uso exclusivo do GTG.
- 5 - A utilização das reservas operacionais, referidas no número 1, pressupõe a necessidade do GTG definir a sua localização e as condições necessárias à sua utilização.
- 6 - As condições de alteração dos quantitativos destas reservas são referidas no MPGTG, nomeadamente quanto à sua transferência entre agentes.
- 7 - Os autoconsumos associados ao uso das infraestruturas da RNTIAT no armazenamento e mobilização de reservas operacionais são periodicamente avaliados e repostos pelos agentes do mercado, nos termos descritos no MPGTG.
- 8 - Os custos incorridos pelo uso das infraestruturas da RNTIAT no armazenamento e na mobilização das reservas operacionais são considerados serviços de sistema, constituindo assim custos da gestão global do sistema e são repercutidos na tarifa de uso global do sistema.
- 9 - Em caso de cessação de atividade por parte dos agentes do mercado, estes têm direito à devolução da respetiva reserva operacional constituída.

Artigo 19.º

Variáveis de controlo e segurança

- 1 - A supervisão do estado de funcionamento da RNTIAT é feita através da observação das seguintes variáveis: pressão, temperatura, existências, caudais e qualidade do gás natural, bem assim como da disponibilidade de operação dos equipamentos das respetivas infraestruturas.
- 2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no MPGTG.

Artigo 20.º

Reposição de fornecimento de gás natural

- 1 - O GTG deve estabelecer planos específicos que integrem medidas concretas de atuação, com o objetivo de minimizar as consequências para os utilizadores do SNGN após a ocorrência de uma interrupção de fornecimento de gás natural.

2 - Os planos de reposição de fornecimento de gás natural devem ser estabelecidos em coordenação com os operadores das infraestruturas a montante e a jusante da RNTGN e com os agentes de mercado, integrando o MPGTG.

Artigo 21.º

Comunicações para a operação da RNTIAT

1 - As comunicações no âmbito da operação da RNTIAT devem ser efetuadas exclusivamente em língua portuguesa, exceto quando o interlocutor não pertença ao SNGN ou seja um operador das infraestruturas com as quais a RNTGN se encontra interligada.

2 - Todas as comunicações telefónicas efetuadas ou recebidas no centro de despacho do GTG devem ser objeto de gravação e ficar disponíveis durante um período de um ano, sendo posteriormente apagadas de forma permanente.

3 - As comunicações relevantes relacionadas com a operação da RNTIAT devem ser objeto de registo utilizando o suporte e formato acordados, constantes do MPGTG.

4 - As comunicações relevantes no âmbito da operação da RNTIAT podem ser, nomeadamente, sobre:

- a) Informação sobre o Programa de Operação da RNTIAT para o dia gás.
- b) Renomeações.
- c) Instruções de operação, emitidas pelo GTG.
- d) Avisos recebidos pelo GTG, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Comissionamento de equipamentos.
 - ii) Testes funcionais.
 - iii) Funcionamento em regimes especiais.
 - iv) Indisponibilidades.
 - v) Intervenções na RNTIAT ou interligações.
- e) Comunicações de ocorrências emitidas pelo GTG, pelos operadores das infraestruturas da RNTIAT, pelos operadores das redes de distribuição, pelos agentes de mercado ou pelo operador das redes interligadas.
- f) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a operação da RNTIAT.

Artigo 22.º

Instruções de operação

1 - Para a concretização do Programa de Operação da RNTIAT estabelecido para o dia gás, o GTG poderá emitir instruções de operação.

2 - As instruções de operação são classificadas em função do seu teor, nomeadamente:

- a) Instruções para executar programas de operação.
- b) Instruções de renomeação.
- c) Instruções para realizar testes ou inspeções.
- d) Instruções para garantir ou repor condições de segurança.
- e) Instruções de operação em situações de contingência.

3 - O GTG deve emitir as instruções de operação com uma antecedência que permita a sua execução, de acordo com o disposto no MPGTG.

- 4 - Os operadores das infraestruturas da RNTIAT e das redes de distribuição devem executar as instruções de operação emitidas pelo GTG nos termos previstos no MPGTG, exceto nos casos em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens, devendo informar imediatamente o GTG do ocorrido.

Secção II

Operação Normal do Sistema

Artigo 23.º

Modulação da operação da RNTGN

- 1 - O GTG deve modular o funcionamento da RNTGN, em função do consumo e das injeções e extrações da RNTGN, assegurando o cumprimento do Programa de Operação da RNTIAT.
- 2 - A modulação referida no número anterior deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, intrínseca às infraestruturas da RNTIAT.
- 3 - Para efetuar a modulação da operação, o GTG deve atender ao Programa de Operação da RNTIAT, devidamente atualizado, com o objetivo de otimizar o funcionamento das infraestruturas da RNTIAT e, se necessário, mobilizar as reservas operacionais ao seu dispor.
- 4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o GTG deve manter registos auditáveis das alterações efetuadas e das respetivas justificações.

Artigo 24.º

Segurança e disponibilidade da RNTIAT

- 1 - O GTG deve avaliar o nível de segurança e disponibilidade das infraestruturas da RNTIAT, de acordo com os critérios definidos no MPGTG, estabelecendo em colaboração com os operadores das infraestruturas da RNTIAT, as medidas preventivas necessárias, de forma a evitar a ocorrência de desequilíbrios graves ou situações excecionais que ponham em risco a segurança e a integridade da RNTGN ou do seu abastecimento.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o GTG deve antecipar as ocorrências que possam provocar a violação dos critérios de segurança definidos no MPGTG, através da monitorização da RNTIAT.
- 3 - O GTG deve emitir instruções de operação ou adotar eventuais medidas de modo a garantir que os critérios referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

Secção III

Operação em situações de contingência

Artigo 25.º

Planos de atuação em situações de contingência

- 1 - A operação em situações de contingência corresponde à operação da RNTIAT nas situações em que, por um acentuado acumular das diferenças entre as quantidades de gás que são injetadas e extraídas da RPGN ou por incidentes inesperados que, pela sua natureza, afetem a capacidade das infraestruturas, não é possível garantir a segurança e a manutenção da integridade das infraestruturas da RPGN cumprindo o Programa de Operação da RNTIAT previsto e as capacidades atribuídas nos mecanismos de programação e nomeação.
- 2 - Na operação do sistema em situações de contingência, compete ao GTG recorrer aos meios previstos nos Planos de Atuação em situações de contingência, definidos no MPGTG, de forma a repor as variáveis do sistema em valores normais de funcionamento do SNGN.
- 3 - Mediante solicitação do operador das infraestruturas, a ERSE pode declarar o regime de operação excecional, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, nas situações provocadas por casos fortuitos ou de força maior, em que não seja possível repor a operação normal do sistema num curto período de tempo.

Secção IV**Operação em situações de emergência**

Artigo 26.º

Operação em situações de emergência

As situações de emergência definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, no âmbito da segurança de abastecimento, não se enquadram no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Capítulo IV**Repartições, balanços e desequilíbrios**

Artigo 27.º

Repartições

- 1 - As repartições são realizadas pelos operadores das infraestruturas respetivas, procedendo, em coordenação com o GTG, à atribuição das quantidades de gás aí processadas aos respetivos agentes de mercado.
- 2 - As repartições são realizadas para cada dia gás, com base nas medições ou estimativas e nas nomeações referentes aos pontos de entrada e saída de cada infraestrutura.
- 3 - Os critérios a aplicar nas repartições devem ser objetivos, transparentes e não discriminatórios e devem constar do MPGTG.
- 4 - Realizadas no dia gás seguinte à ocorrência dos consumos, as repartições deverão ser enviadas ao GTG para realização dos balanços diários dos agentes de mercado.

Artigo 28.º

Balanços

- 1 - Com base nas repartições, os operadores das infraestruturas em coordenação com o GTG realizam balanços diários de cada agente de mercado nas respetivas infraestruturas da RNTIAT.
- 2 - Através dos balanços diários são calculadas as existências finais de cada agente de mercado em cada uma das infraestruturas da RNTIAT, tendo em conta as respetivas existências no início do dia gás, as quantidades de gás que deram entrada e saída na infraestrutura respetiva, as perdas e autoconsumos, e os valores de intercâmbios realizados com outros agentes de mercado, de acordo com a seguinte expressão:

$$EF = EI + E - S - PA + I$$

em que:

EF – Existências finais

EI – Existências iniciais

E – Entradas

S – Saídas

PA – Perdas e Autoconsumos

I - Intercâmbios

- 3 - As existências finais calculadas de acordo com o número anterior correspondem às quantidades de gás natural de cada agente de mercado nas diversas infraestruturas do sistema no fim de cada dia gás, permitindo ao GTG apurar os desequilíbrios individuais dos agentes de mercado.
- 4 - O cálculo dos balanços diários deve ocorrer, no limite, no dia gás seguinte ao do cálculo das repartições.
- 5 - O processo de apuramento dos balanços diários deve constar do MPGTG.

Artigo 29.º

Desequilíbrios

- 1 - Um agente de mercado é considerado em desequilíbrio individual quando as suas existências estão fora dos limites máximos e mínimos estabelecidos.
- 2 - Na situação de desequilíbrio individual compete ao agente de mercado repor as suas existências de acordo com o estabelecido no n.º 4, estando sujeito às penalidades decorrentes do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais.
- 3 - Os limites máximos e mínimos para as existências de cada agente de mercado em cada infraestrutura, bem como o mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios, referidos no número anterior, são estabelecidos no âmbito do MPGTG.
- 4 - Em caso de desequilíbrio individual, compete aos agentes de mercado tomarem as medidas ou adotarem as nomeações adequadas para reporem as suas existências dentro dos níveis estabelecidos pelos operadores das infraestruturas, nomeadamente:
 - a) Comprar ou vender gás a outros agentes de mercado.
 - b) Trocar gás com outros agentes de mercado.
 - c) Solicitar a extração ou injeção gás natural no armazenamento subterrâneo.
 - d) Solicitar a regaseificação de GNL no terminal de GNL e a correspondente emissão de gás natural para a rede de transporte.
 - e) Solicitar a mobilização, em contrafluxo, de gás natural da RNTGN para o terminal de GNL.
- 5 - No caso de desequilíbrios graves ou situações excecionais que ponham em risco a segurança do sistema ou do abastecimento, compete ao GTG recorrer aos meios previstos para repor as variáveis do sistema dentro dos seus valores normais de funcionamento, de acordo com planos de atuação em situações de contingência previamente definidos e estabelecidos no presente regulamento.
- 6 - Durante o período de testes de comissionamento de novas instalações industriais, os agentes de mercado estão isentos da aplicação do mecanismo de incentivo à reposição de equilíbrios individuais, relativamente às quantidades de gás natural fora dos limites máximos e mínimos estabelecidos.

Capítulo V

Gestão logística do abastecimento de UAG

Artigo 30.º

Gestão logística do abastecimento de UAG

A gestão logística do abastecimento de UAG estabelece os procedimentos específicos relativos a:

- a) Atribuição de capacidade para a descarga de GNL nas UAG.
- b) Atribuição de capacidade de armazenamento de GNL nas UAG.
- c) Gestão das UAG.

Artigo 31.º

Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG

- 1 - O MGLA deve cumprir os princípios estabelecidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações e estabelecer os critérios e procedimentos da gestão logística de abastecimento de GNL a UAG no território nacional.
- 2 - O MGLA deve prever a implementação de planos de descarga integrados para as UAG do SNGN, de forma a salvaguardar a segurança de abastecimento das referidas infraestruturas.
- 3 - O MGLA é aprovado por Diretiva da ERSE na sequência de proposta apresentada em conjunto pelos operadores das redes de distribuição e pelo GTG, ouvindo previamente as entidades a quem se aplica.
- 4 - O MGLA deve ser publicado e disponibilizado pelos operadores das infraestruturas, a todos os interessados, nas respetivas páginas de *Internet*.
- 5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta conjunta das entidades referidas anteriormente, pode proceder à alteração do MGLA, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica.

Capítulo VI**Coordenação de indisponibilidades**

Artigo 32.º

Objetivos

A coordenação de indisponibilidades visa os seguintes objetivos:

- a) A otimização do funcionamento das infraestruturas da RNTIAT.
- b) A garantia da segurança e qualidade do fornecimento dos consumos.

Artigo 33.º

Plano Anual de Manutenção da RNTIAT

- 1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o GTG deve elaborar o Plano Anual de Manutenção da RNTIAT para o período de atribuição anual de capacidade, compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte, que inclui as indisponibilidades programadas de:
 - a) Infraestruturas da RNTIAT.
 - b) Interligações e redes na sua imediata vizinhança.
 - c) Redes de distribuição.
- 2 - Para atingir os objetivos referidos no artigo anterior, as indisponibilidades constantes do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:
 - a) As indisponibilidades dos elementos da RNTIAT devem condicionar o mínimo possível, quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista da segurança da RNTIAT, a capacidade de operação dessas infraestruturas e a satisfação dos consumos.
 - b) A indisponibilidade total ou parcial de uma ou mais infraestruturas da RNTIAT, resultantes do Plano Anual de Manutenção, não devem implicar uma operação fora dos limites estabelecidos das restantes infraestruturas da RNTIAT.
- 3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos estabelecidos no MPGTG.
- 4 - O MPGTG deve estabelecer a data limite para a elaboração e divulgação do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.

Artigo 34.º

Plano de Indisponibilidades

- 1 - Compete ao GTG o estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
- 2 - À medida que são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no Plano de Indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.
- 3 - O GTG deve estabelecer os contactos necessários com as entidades responsáveis pela coordenação das indisponibilidades das infraestruturas da RNTIAT, das interligações e das redes com as quais a RNTGN está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos daquelas entidades.
- 4 - O estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT deve respeitar os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo anterior.
- 5 - A divulgação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT é efetuada nos termos estabelecidos no Artigo 36.º

Capítulo VII

Registo e divulgação de informação

Artigo 35.º

Registo de informação

- 1 - O GTG deve manter registos atualizados da informação relativa à operação do sistema.
- 2 - A informação a considerar para efeitos do disposto no número anterior é a que resulta do relacionamento entre o GTG e os seguintes agentes:
 - a) Agentes de mercado.
 - b) Operadores das infraestruturas da RNTIAT.
 - c) Operadores das redes de distribuição.
 - d) Operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada.
- 3 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objeto de registo devem ser descritos no MPGTG.
- 4 - O GTG deve divulgar relatórios mensais caracterizadores da operação real ocorrida, nomeadamente através da sua página na *Internet*.
- 5 - O GTG deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adotadas.
- 6 - O relatório justificativo referido no número anterior deve, em obediência aos princípios gerais estabelecidos na Secção II do Capítulo I, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adotadas.
- 7 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 36.º

Divulgação de informação

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável, e da confidencialidade exigível, é objeto de divulgação, por parte do GTG, de um modo perceptível, facilmente localizável e num formato descarregável que permita análises quantitativas, a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da operação da RNTIAT, nomeadamente:
 - a) Diagrama diário do consumo agregado, real e previsto, com discriminação horária, e correspondentes valores numéricos.

- b) Diagrama diário dos fluxos de gás natural nos pontos de ligação da RNTGN com as restantes infraestruturas da RNTIAT e com as redes internacionais com que se encontre interligada, com discriminação horária, e correspondentes valores numéricos.
- c) Diagrama mensal das existências totais de gás natural no SNGN, com discriminação diária, e correspondentes valores numéricos.
- d) Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.
- e) Declarações de indisponibilidade da RNTIAT.
- f) Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
- g) Capacidade disponível nos diversos pontos de ligação à RNTGN.
- h) Capacidade utilizada nos diversos pontos de ligação à RNTGN, excluindo os pontos de saída em que exista um único cliente ligado.
- i) Condicionamentos técnicos de operação.
- j) Incidentes na RNTIAT.
- k) Entrada em serviço de novas instalações da RNTIAT.
- l) MPTGTG.

2 - O conteúdo e a periodicidade da informação divulgada, o meio de divulgação e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada, são objeto das regras definidas no MPTGTG.

Artigo 37.º

Uso de informação

1 - O GTG, os operadores das infraestruturas da RNTIAT, os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada devem trocar entre si as informações necessárias à correta operação da RNTIAT indispensáveis ao conveniente desempenho das suas funções.

2 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo VIII

Resolução de conflitos

Artigo 38.º

Disposições gerais

1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.

2 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

3 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.

4 - A ERSE tem por objeto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 39.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.
- 3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.
- 4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 40.º

Mediação e conciliação de conflitos

- 1 - A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.
- 2 - A intervenção da ERSE através dos procedimentos descritos no número anterior, relativamente aos conflitos de consumo, suspende os prazos de recurso às instâncias judiciais, nos termos da lei.

Capítulo IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 41.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 42.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no Artigo 43.º e no Artigo 44.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 43.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas, aos comercializadores e aos agentes de mercado, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas ao funcionamento do mercado e à proteção dos direitos dos consumidores.

2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 44.º

Pareceres interpretativos da ERSE

- 1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.
- 2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.
- 3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.
- 4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 45.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

- 1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a ERSE aprovará as normas e os procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização realizadas diretamente ou mediante uma terceira entidade, designadamente às auditorias previstas e necessárias nos termos do presente regulamento e legislação em vigor.

Artigo 46.º

Regime sancionatório

- 1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento está sujeita ao regime sancionatório da ERSE, considerando designadamente o disposto no artigo 29.º da Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.
- 2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos de regime sancionatório nos termos previstos na Lei n.º 9/2013, de 28 de janeiro.

Artigo 47.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 48.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 49.º

Entrada em vigor

- 1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.
- 3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE ao abrigo de regulamentos anteriores, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.

206888358